Conceder autorização à empresa MILÊNIA AGROCIÊNCIAS S.A., inscrita no CNPJ 02.290.510/0001-76, estabelecida à Rua Pedro Antonio de Souza, nº 400, no município de Londrina, no Estado do Paraná, para o trabalho em turnos ininterruptos, inclusive aos domingos e feriados civis e religiosos, nos setores constantes no processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término da presente autorização. Outrossim, observa-se que a presente estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NEIVO BERALDIN

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
DIRETORIA
SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de agosto de 2011

Nº 5 - O SUPERINTENDENTE DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e conforme descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 000003/2010-GFM, datado de 06/08/2010, em decorrência do Procedimento de Fiscalização Eventual nº 50301.000423/2010-93, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 000004-2010-GFM, decide por aplicar à empresa KALIFA NAVEGAÇÃO E DRAGAGEM LTDA - CNPJ 03.458.567/0001-02, multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista na Cláusula 3ª do referido TAC, por infração prevista no inciso V, artigo 23, da Resolução nº 843/ANTAQ, por não ter encaminhado as Demostrações Contábeis auditadas por auditor independente referente aos exercícios de 2008 e 2009, no prazo estalecido.

ANDRÉ LUÍS SOUTO DE ARRUDA COELHO

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS DE 25 DE AGOSTO DE 2011

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001128/2011-51
Requerente: Marco Antonio Pinheiro
DESPACHO
[…] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Diante da gravidade do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001127/2011-15
Requerente: João Cleverton de Melo Santos
DESPACHO
[…] Dessa forma, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do pedido, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado n° 005/2008.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico..

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001131/2011-75
Requerente: Sérgio Hideki Kanomata
DESPACHO
[…] Dessa forma, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do pedido, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado n° 005/2008.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

PLENÁRIO

DECISÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2011

PROCESSO N° 0.00.000.000777/2011-35
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Sigiloso
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
DECISÃO
(...)Destarte, considerando ter transcorrido in albis o prazo para a Requerente encaminhar a este Conselho cópia dos documentos de identificação e endereço completo, com o fim de instruir a presente representação, não cumprindo a solicitação de fls. 11, indefiro a petição inicial.
Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ALMINO AFONSO
Relator

DECISÃO DE 15 DE AGOSTO DE 2011

PROCESSO N° 0.00.000.000792/2011-83
ASSUNTO: Representação por inércia ou por excesso de prazo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Maria da Soledade de Jesus
REQUERIDO: Ministério Público Federal
DECISÃO
(...)Mesmo não merecendo credibilidade, nos autos do Processo Nº 1008/2009-30, entendi por bem apurar os fatos junto ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado da Bahia. Da análise das informações prestadas por aqueles órgãos constatou-se exatamente o contrário do alegado pela requerente, ou seja, que os membros daquelas instituições atuaram de maneira plena, conforme os ditames legais.
Concluo, portanto, que tal representação não merece prosperar, pois os fatos dos autos já foram devidamente analisados e julgados pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público.
Assim, verificada a existência de coisa julgada, decido pelo arquivamento do presente procedimento, nos termos dos artigos 46, X, "b", e 142 do RICNMP c/c artigo 267, V, do CPC.

ALMINO AFONSO
Relator

DECISÃO DE 24 DE AGOSTO DE 2011

PROCESSO N° 0.00.000.000680/2011-22
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Sigiloso
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
DECISÃO
(...)Destarte, considerando ter transcorrido in albis o prazo para a Requerente encaminhar a este Conselho cópia dos documentos de identificação e endereço completo, com o fim de instruir a presente representação, não cumprindo a solicitação de fls. 17, indefiro a petição inicial.
Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ALMINO AFONSO
Relator

DECISÃO DE 26 DE AGOSTO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 0.00.000.001171/2011-17;
RELATOR: CONSELHEIRO ADILSON GURGEL DE CASTRO
REQUERENTE: EDELAMARE BARBOSA MELO (PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO)
ADVOGADO: ROBERTO RICARDO NOBRE MACHADO - OAB/DF N. 9547
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DECISÃO DE LIMINAR
(…) Publique-se e intime-se a requerente do inteiro teor desta decisão.
Conforme o art. 110, caput, do RICNMP, determino a notificação do Procurador Geral do Trabalho e da Procuradora do Trabalho Séfora Graciana Cerqueira Char, presidente da Comissão Eleitoral, encaminhando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a instruem, assim como da presente decisão, restando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para que prestem as informações que entenderem cabíveis.
Determino, ainda, a notificação por carta registrada, com aviso de recebimento - art. 44, II do RICNMP -, do Procurador do Trabalho Pacífico Antonio Luz de Alencar Rocha, facultando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Nos termos do art. 110, parágrafo único, do RICNMP, publique-se edital para cientificação de eventuais interessados não identificados.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 85, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 75 do Regimento Interno do CNMP,
Considerando a decisão proferida nos autos da Reclamação Disciplinar Nº 1128.2010.71, que determinou a instauração de Sindicância (DOU Nº 2, de 01.03.2011, p. 64), a Portaria CNMP-CN Nº 50/2011, que designou membros para a Comissão Sindicante (DOU Nº 2, de 29.04.2011, p.65) e a Portaria CNMP-CN Nº 76/2011, que, por último, prorrogou por 30 dias o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão (DOU Nº 150, de 05.08.2011, Seção 2, p. 49), e
Considerando que a mencionada Comissão solicitou prorrogação do prazo para o término dos trabalhos, resolve:
Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de hoje, o prazo para conclusão da Sindicância citada.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar pré-conflito envolvendo a instalação de linha de transmissão de energia pela COPEL dentro do assentamento Companheiro Antonio Tavares, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.003.003015/2011-36) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.
Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIÚNCULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:
Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;
Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:
1) a conversão da Peça Informativa Cível nº 1.22.003.000421/2007-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar se há restrições no financiamento da casa própria para idosos e aposentados.
2) a comunicação imediata à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 69, DE 27 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,
CONSIDERANDO que, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";
CONSIDERANDO que o direito à saúde, que compreende o oferecimento de estrutura, física e humana, básica para a prevenção e recuperação de males físicos e psíquicos, é elemento necessário para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, vértice axiológico da nossa Constituição Federal (art. 1º, III);
CONSIDERANDO que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações estabelecidas pela lei;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que preceitua o art. 17 da Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1.957: "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 9394/96: "Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação";

CONSIDERANDO que o médico, com diploma de instituição de ensino estrangeira, também deverá realizar seu registro no Conselho Regional de Medicina para poder exercer sua profissão;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida por diversos princípios de envergadura constitucional - art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade - art. 37, caput, da Constituição Federal, sendo que a ela só é cabível a prática de atos que a lei autoriza;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais e outras entidades federais ou delegadas, nos termos do art. 39 da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "a", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a autuação do presente procedimento administrativo ocorreu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que são indispensáveis diligências para ultimar o feito, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo n. 1.13.001.000132/2009-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar a atuação de médicos com diploma de instituições de ensino estrangeira, sem registro do Conselho Regional de Medicina - CRM, no município de Fonte Boa/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - comunicação à PFDC, acerca da conversão do presente procedimento (art.26, § 2º da Resolução nº 02 da PR/AM c/c os artigos 7º e 13 da Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

II - afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III - Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, realizar a secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes diligências:

a) reiterar o ofício de fls. 259 expedido à FUNASA, tendo em conta a resposta incompleta oferecida pela DSEI;

b) expedir ofício ao Conselho Federal de Medicina, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações a respeito da existência de providências no âmbito deste conselho buscando solucionar o problema do exercício da medicina por médicos com diploma de instituição de ensino estrangeira não registrados no Conselho Regional de Medicina e, principalmente ,o da ausência de médicos na região do Alto Solimões;

c) expedir ofício à PFDC, solicitando informações a respeito da existência de providências adotadas junto ao Conselho Federal de Medicina e ao Ministério da Saúde, visando solucionar os graves problemas do exercício da medicina por médicos com diploma de instituição de ensino estrangeira não registrados no conselho Regional de Medicina e, principalmente, o da ausência de médicos na região do Alto Solimões;

d) extrair cópia dos autos e encaminhar ao Ministério Público do Estado do Amazonas para providências cabíveis, tendo em conta os indícios da prática do crime de exercício irregular da medicina, delito cuja competência para processar e julgar é da Justiça Estadual;

e) expedir recomendação à Prefeitura de Fonte Boa/AM, requisitando a não contratação de médicos estrangeiros sem o registro no órgão competente.

Após providências, voltar concluso,

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 70, DE 27 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito à saúde, que compreende o oferecimento de estrutura, física e humana, básica para a prevenção e recuperação de males físicos e psíquicos, é elemento necessário para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, vértice axiológico da nossa Constituição Federal (art. 1º, III);

CONSIDERANDO que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações estabelecidas pela lei;

CONSIDERANDO que preceitua o art. 17 da Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1.957: "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 9394/96: "Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação";

CONSIDERANDO que o médico, com diploma de instituição de ensino estrangeira, também deverá realizar seu registro no Conselho Regional de Medicina para poder exercer sua profissão;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida por diversos princípios de envergadura constitucional - art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade - art. 37, caput, da Constituição Federal, sendo que a ela só é cabível a prática de atos que a lei autoriza;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais e outras entidades federais ou delegadas, nos termos do art. 39 da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alínea "a", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a autuação do presente procedimento administrativo ocorreu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que são indispensáveis diligências para ultimar o feito, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo n. 1.13.001.000134/2009-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar a atuação de médicos com diploma de instituições de ensino estrangeira, sem registro do Conselho Regional de Medicina - CRM, no município de Santo Antônio /AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - comunicação à PFDC, acerca da conversão do presente procedimento (art.26, § 2º da Resolução nº 02 da PR/AM c/c os artigos 7º e 13 da Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

II - afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III - Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, realizar a secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes diligências:

a) reiterar o ofício de fls. 32 expedido à FUNASA, tendo em conta a resposta oferecida pela DSEI, de que estava aguardando a vinda de informações para repassá-las ao Ministério Público Federal;

b) expedir ofício ao Conselho Federal de Medicina, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações a respeito da existência de providências no âmbito deste conselho buscando solucionar o problema do exercício da medicina por médicos com diploma de instituição de ensino estrangeira não registrados no Conselho Regional de Medicina e, principalmente ,o da ausência de médicos na região do Alto Solimões;

c) expedir ofício à PFDC, solicitando informações a respeito da existência de providências adotadas junto ao Conselho Federal de Medicina e ao Ministério da Saúde, visando solucionar os graves problemas do exercício da medicina por médicos com diploma de instituição de ensino estrangeira não registrados no conselho Regional de Medicina e, principalmente, o da ausência de médicos na região do Alto Solimões;

d) extrair cópia dos autos e encaminhar ao Ministério Público do Estado do Amazonas para providências cabíveis, tendo em conta os indícios da prática do crime de exercício irregular da medicina, delito cuja competência para processar e julgar é da Justiça Estadual;

e) expedir recomendação à Prefeitura de Santo Antônio do Içá/AM, requisitando a não contratação de médicos estrangeiros sem o registro no órgão competente.

Após providências, voltar concluso,

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 71, DE 27 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito à saúde, que compreende o oferecimento de estrutura, física e humana, básica para a prevenção e recuperação de males físicos e psíquicos, é elemento necessário para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, vértice axiológico da nossa Constituição Federal (art. 1º, III);

CONSIDERANDO que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações estabelecidas pela lei;

CONSIDERANDO que preceitua o art. 17 da Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1.957: "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 9394/96: "Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação";

CONSIDERANDO que o médico, com diploma de instituição de ensino estrangeira, também deverá realizar seu registro no Conselho Regional de Medicina para poder exercer sua profissão;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida por diversos princípios de envergadura constitucional - art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade - art. 37, caput, da Constituição Federal, sendo que a ela só é cabível a prática de atos que a lei autoriza;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais e outras entidades federais ou delegadas, nos termos do art. 39 da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alínea "a", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a autuação do presente procedimento administrativo ocorreu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que são indispensáveis diligências para ultimar o feito, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo n. 1.13.001.000135/2009-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar a atuação de médicos com diploma de instituições de ensino estrangeira, sem registro do Conselho Regional de Medicina - CRM, no município de São Paulo de Olivença /AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - comunicação à PFDC, acerca da conversão do presente procedimento (art.26, § 2º da Resolução nº 02 da PR/AM c/c os artigos 7º e 13 da Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

II - afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III - Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, realizar a secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes diligências:

a) reiterar o ofício de fls. 80 expedido à FUNASA, tendo em conta a resposta oferecida pela DSEI, de que estava aguardando a vinda de informações para repassá-las ao Ministério Público Federal;

b) expedir ofício ao Conselho Federal de Medicina, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações a respeito da existência de providências no âmbito deste conselho buscando solucionar o problema do exercício da medicina por médicos com diploma de instituição de ensino estrangeira não registrados no Conselho Regional de Medicina e, principalmente ,o da ausência de médicos na região do Alto Solimões;

c) expedir ofício à PFDC, solicitando informações a respeito da existência de providências adotadas junto ao Conselho Federal de Medicina e ao Ministério da Saúde, visando solucionar os graves problemas do exercício da medicina por médicos com diploma de instituição de ensino estrangeira não registrados no conselho Regional de Medicina e, principalmente, o da ausência de médicos na região do Alto Solimões;

d) extrair cópia dos autos e encaminhar ao Ministério Público do Estado do Amazonas para providências cabíveis, tendo em conta os indícios da prática do crime de exercício irregular da medicina, delito cuja competência para processar e julgar é da Justiça Estadual;

e) expedir recomendação à Prefeitura de São Paulo de Olivença/AM, requisitando a não contratação de médicos estrangeiros sem o registro no órgão competente.

Após providências, voltar concluso,

RICARDO PERIN NARDI

CONFERÊNCIA DE ÔNIBUS PORTEIROS

PORTARIA Nº 72, DE 27 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito à saúde, que compreende o oferecimento de estrutura, física e humana, básica para a prevenção e recuperação de males físicos e psíquicos, é elemento necessário para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, vértice axiológico da nossa Constituição Federal (art. 1º, III);

CONSIDERANDO que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações estabelecidas pela lei;

CONSIDERANDO que preceitua o art. 17 da Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1.957: "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 9394/96: "Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação";

CONSIDERANDO que o médico, com diploma de instituição de ensino estrangeira, também deverá realizar seu registro no Conselho Regional de Medicina para poder exercer sua profissão;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida por diversos princípios de envergadura constitucional - art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade - art. 37, caput, da Constituição Federal, sendo que a ela só é cabível a prática de atos que a lei autoriza;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais e outras entidades federais ou delegadas, nos termos do art. 39 da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alínea "a", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a autuação do presente procedimento administrativo ocorreu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que são indispensáveis diligências para ultimar o feito, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo n. 1.13.001.000136/2009-42 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar a atuação de médicos com diploma de instituições de ensino estrangeira, sem registro do Conselho Regional de Medicina - CRM, no município de Tabatinga /AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - comunicação à PFDC, acerca da conversão do presente procedimento (art.26, § 2º da Resolução nº 02 da PR/AM c/c os artigos 7º e 13 da Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

II - afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III - Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, realizar a secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes diligências:

a) reiterar o ofício de fls. 49 expedido à FUNASA, tendo em conta a resposta oferecida pela DSEI, de que estava aguardando a vinda de informações para repassá-las ao Ministério Público Federal;

b) expedir ofício ao Conselho Federal de Medicina, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações a respeito da existência de providências no âmbito deste conselho buscando solucionar o problema do exercício da medicina por médicos com diploma de instituição de ensino estrangeira não registrados no Conselho Regional de Medicina e, principalmente ,o da ausência de médicos na região do Alto Solimões;

c) expedir ofício à PFDC, solicitando informações a respeito da existência de providências adotadas junto ao Conselho Federal de Medicina e ao Ministério da Saúde, visando solucionar os graves problemas do exercício da medicina por médicos com diploma de instituição de ensino estrangeira não registrados no conselho Regional de Medicina e, principalmente, o da ausência de médicos na região do Alto Solimões;

d) extrair cópia dos autos e encaminhar ao Ministério Público do Estado do Amazonas para providências cabíveis, tendo em conta os indícios da prática do crime de exercício irregular da medicina, delito cuja competência para processar e julgar é da Justiça Estadual;

e) expedir recomendação à Prefeitura de Tabatinga/AM, requisitando a não contratação de médicos estrangeiros sem o registro no órgão competente.

Após providências, voltar concluso,

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 73, DE 27 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito à saúde, que compreende o oferecimento de estrutura, física e humana, básica para a prevenção e recuperação de males físicos e psíquicos, é elemento necessário para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, vértice axiológico da nossa Constituição Federal (art. 1º, III);

CONSIDERANDO que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações estabelecidas pela lei;

CONSIDERANDO que preceitua o art. 17 da Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1.957: "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 9394/96: "Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação";

CONSIDERANDO que o médico, com diploma de instituição de ensino estrangeira, também deverá realizar seu registro no Conselho Regional de Medicina para poder exercer sua profissão;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida por diversos princípios de envergadura constitucional - art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade - art. 37, caput, da Constituição Federal, sendo que a ela só é cabível a prática de atos que a lei autoriza;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais e outras entidades federais ou delegadas, nos termos do art. 39 da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alínea "a", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a autuação do presente procedimento administrativo ocorreu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que são indispensáveis diligências para ultimar o feito, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo n. 1.13.001.000133/2009-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar a atuação de médicos com diploma de instituições de ensino estrangeira, sem registro do Conselho Regional de Medicina - CRM, no município de Jutaí /AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - comunicação à PFDC, acerca da conversão do presente procedimento (art.26, § 2º da Resolução nº 02 da PR/AM c/c os artigos 7º e 13 da Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

II - afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III - Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, realizar a secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes diligências:

a) reiterar o ofício n. 054/2011/2ºOfício/PRM/TBT, expedido à Prefeitura de Jutaí/AM;

b) expedir ofício ao Conselho Federal de Medicina, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações a respeito da existência de providências no âmbito deste conselho buscando solucionar o problema do exercício da medicina por médicos com diploma de instituição de ensino estrangeira não registrados no Conselho Regional de Medicina e, principalmente ,o da ausência de médicos na região do Alto Solimões;

c) expedir ofício à PFDC, solicitando informações a respeito da existência de providências adotadas junto ao Conselho Federal de Medicina e ao Ministério da Saúde, visando solucionar os graves problemas do exercício da medicina por médicos com diploma de instituição de ensino estrangeira não registrados no conselho Regional de Medicina e, principalmente, o da ausência de médicos na região do Alto Solimões;

d) extrair cópia dos autos e encaminhar ao Ministério Público do Estado do Amazonas para providências cabíveis, tendo em conta os indícios da prática do crime de exercício irregular da medicina, delito cuja competência para processar e julgar é da Justiça Estadual;

e) expedir recomendação à Prefeitura de Jutaí/AM, requisitando a não contratação de médicos estrangeiros sem o registro no órgão competente.

Após providências, voltar concluso,

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 77, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência da peça informativa Nº 1.13.000.000770/2011-18, que tem por síntese: "Denúncia em face da Superintendência Federal de Agricultura do Amazonas, por irregularidades nas condições de trabalho dos Fiscais Federais Agropecuários";

CONSIDERANDO que o procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do presente feito, resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 5º da Res. CSMPF Nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para investigar as condições de trabalho dos Fiscais Federais Agropecuários no âmbito do Estado do Amazonas.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessado: Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários;

2. oficie-se à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amazonas, com cópia de fls. 07-10, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações sobre o caso.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 78, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 1.13.000.000313/2011-15, tendo por síntese: "Trata-se de Relatório de Fiscalização nº 08/2010 do MDS, realizada entre 02 e 06 de agosto de 2010, onde se noticiam irregularidades envolvendo a execução do Programa Bolsa Família pela Prefeitura Municipal de Manaus";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito, resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para investigar o cumprimento das recomendações constantes dos itens 51 e 52 do Relatório de Fiscalização nº 08/2010 do MDS, atinentes à execução do Programa Bolsa Família pela Prefeitura Municipal de Manaus.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

EXEMPLAR DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único; interessados: Said Souza Iamut (representante) e PR/AM (representada);

2. reitere-se diligência determinada no item 2.1 de fl. 01, para a atualização das informações e ante o consignado no itens 2 e 3 de fl. 13; prazo: 30 (trinta) dias;

3. oficie-se à Prefeitura de Manaus, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as informações que entenda pertinentes.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 79, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do documento PR-AM-8160/2011, consubstanciado no Ofício-Circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, atinente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar e onde se sugere às Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão:

1. a realização de "dia da alimentação adequada", com visita e vistoria de escolas públicas em Municípios da área de atuação da Unidade, convidando a colaboração do Ministério Público do Estado e do Conselho Regional de Nutricionistas;

2. reunião para tratar do tema com os CAE, CONSEA, entre outros conselhos e organizações civis que atuam no controle social de políticas públicas, e

3. a celebração de termo de cooperação técnica com o Conselho Regional de Nutricionistas, resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 5º da Res. CSMPF Nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para apurar mecanismos de fiscalização e efetivação do direito dos estudantes da rede pública de educação à alimentação adequada, no âmbito do Estado do Amazonas, mediante adequada utilização das verbas do PNAE.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, conjuntamente aos documentos que ofereço em anexo, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; sem interessados;

2. agende-se reunião, a ser realizada na PR/AM, com vistas à discussão do objeto deste inquérito civil, que conte com a participação: i. de representante do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, ii. do Presidente do Conselho Estadual de Alimentação - CAE Amazonas, iii. do Presidente do Conselho Municipal de Alimentação - CAE Manaus e iv. de representante do Conselho Regional de Nutricionistas.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 80, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência da peça informativa Nº 1.10.000.000350/2010-54, consubstanciada em petição de moradores do município de Boca do Acre/AM, onde se noticiam irregularidades que compreendem possíveis afrontas a direitos do cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, que, mesmo para o preciso delineamento do objeto de investigação e reconhecimento das atribuições da MPF para o caso, são necessárias diligências, resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 5º da Res. CSMPF Nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para investigar a situação dos moradores da Comunidade Deus é Amor do Rio Inauini, localizada em Boca do Acre/AM.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e, como interessado: Associação Extrativista Deus é Amor do Rio Inauini, Boca do Acre/AM;

2. remeta-se cópia de fls. 02-03: i. à Prefeitura Municipal de Boca do Acre, ii. ao ICM-Bio, iii. ao IDAM, iv. ao INCRA, v. à Amazonas Energia e vi. ao Sindicato dos Trabalhadores da Zona Rural de Boca do Acre, franqueando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que prestem os esclarecimentos que entendam pertinentes ao presente caso;

3. i. extraia-se fls. 05-06, pertinentes à representação formulada contra gestor de escola estadual, ii. registre-se-as como peça informativa autônoma, iii. encaminhando-as, subsequentemente, ao Ministério Público do Estado do Amazonas, dando-se ciência da medida ao representante e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em observância ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CSMPF 87/2006;

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 81, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 1.13.000.001761/2009-11, tendo por síntese: "Acompanhamento da Ação Civil Pública n. 2007.32.00.004941-7", autuado a partir de termo de declarações no qual se noticia suposto descumprimento de decisão antecipatória exarada naqueles autos, por parte da Associação de Pais e Mestres do Colégio Militar de Manaus;

CONSIDERANDO inferir-se dos documentos em anexo que aquela demanda contou com sentença de procedência, objeto de recurso de apelação ainda não apreciado pelo Tribunal;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito, resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar o cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP Nº 2007.32.00.004941-7.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único; interessados: Neles Nelson da Fonsêca (representante) e Associação de Pais e Mestres do Colégio Militar de Manaus (representada);

2. oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, solicitando-lhe o fornecimento de "carta de sentença", pertinente aos autos da ação civil pública Nº 2007.32.00.004941-7 (nova numeração: 4885-51.2007.4.01.3200) - sentença Nº 306/2010 -, para fins de instrução do presente e de eventual cumprimento de sentença (cf. arts. 475-I c/c 461 do CPC);

3. recebida a resposta ao ofício referido no item 2, designe-se audiência a ser realizada nesta Procuradoria da República com a participação do declarante de fl. 02 e de representante da Associação de Pais e Mestres do Colégio Militar de Manaus, para tratar do objeto do presente feito.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 89, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, alíneas a, b, c e d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, dada a origem dos recursos financeiros para a alimentação escolar, procedente da União em caráter suplementar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE -, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, em cotejo com relatos na mídia a respeito de execução inadequada do referido Programa, com fornecimento de alimentos de baixa qualidade em diversas escolas públicas do País;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, referidos no item c acima;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000280/2011-19, a partir do Ofício Circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, vindo da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, protocolizado sob o nº PRM/BNU-SC 00002845/2011, para promover ampla apuração dos fatos reportados, no âmbito territorialmente alcançado pela Subseção Judiciária Federal de Blumenau-SC.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Visando preliminarmente colher dados sobre a situação local acerca da questão, determino ainda as seguintes providências: i) oficie-se aos Municípios abrangidos pela Subseção Judiciária Federal de Blumenau-SC, requisitando informações sobre a constituição, a sede, a composição e o corpo dirigente dos Conselhos de Alimentação Escolar - CAE -, conforme determina o artigo 18 da Lei Nacional nº 11.947/2009, bem como sobre a forma de execução do Programa PNAE, se centralizada, com aquisição de insumos, preparo e fornecimento diretamente pelo Poder Público, se na forma terceirizada ou se de outro modo diverso; ii) oficie-se à Secretaria Estadual de Educação requisitando as mesmas informações referidas no item i) acima, bem como acerca de quem ou qual colegiado desempenha as atribuições previstas no artigo 19 da Lei nº 11.947/2009, relativamente às escolas estaduais dos treze Municípios abrangidos por esta Unidade; iii) oficie-se ao Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região propondo atuação em cooperação técnica, conforme o modelo de fls. 3/5; e iv) agende-se reunião como o D. Promotor de Justiça da Comarca de Blumenau oficiante em matéria relacionada ao tema.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 147, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, com o objetivo de apurar a regular gestão de recursos porventura transferidos aos municípios maranhenses à título de Assistência Social através do Fundo Nacional de Assistência Social.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Considerando a postura até aqui adotada pelo Magnifico Reitor da UFMA que, sem qualquer justificativa, deixou de responder as diversas requisições ministeriais, expeça-se, uma última vez, ofício ao Reitor da UFMA, requisitando as informações já pleiteadas, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para prestá-las, constando do ofício as advertências de praxe. Transcorrido o prazo mencionado, sem resposta, extraia-se cópia dos autos, com posterior envio ao NTC, para distribuição a um dos Ofícios desta PR/MA com atuação perante a 5ª CCR e a outro com atuação criminal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011083000086

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOU REGISTRADO PORTARIAS

PORTARIA Nº 148, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições ministeriais elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos contidos nos autos do presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, mediante conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.001297/2009-40, com o fito de apurar possíveis irregularidades perpetradas pelo Estado do Maranhão na execução do projeto PAC Rio Anil, mormente no que concerne à destinação conferida às respectivas unidades habitacionais.

Destarte, autuem-se a presente portaria e procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, outrossim, que seja juntada aos autos a Memória de Reunião em anexo, cumprindo-se as diligências nela indicadas, com a expedição dos ofícios respectivos à SECID/MA e aos presentes na aludida reunião.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

PORTARIA Nº 297, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000481/2010-53, instaurado para acompanhar o correto atendimento do Portal da Transparência no âmbito da Prefeitura Municipal de Altamira;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000481/2010-53, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Reitere-se o ofício de fl 12 dos autos;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 408, DE 18 DE AGOSTO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 08120.001267/97-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6o, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 08120.001267/97-84 instaurado para apurar a possível falha nas ações e serviços existentes no Município do Rio de Janeiro para a assistência à mulher no pré-natal, resolve:

Converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

a) oficiar ao Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde para que informe qual é a atual política formulada pelo Ministério da Saúde para regular as ações de assistência ao pré-natal com indicação dos respectivos atos normativos vigentes, bem como que informe sobre eventual(is) ação(ões) de controle e avaliação feita(s) por esse órgão nas ações e serviços existentes no Município do Rio de Janeiro para a assistência à mulher no pré-natal;

b) oficiar à Promotora de Justiça da Promotoria Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para solicitar que informe quanto à existência de procedimento administrativo instaurado no referido órgão para apurar a falta ou deficiência das ações e dos serviços existentes no Município do Rio de Janeiro para a assistência à mulher no pré-natal.

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:

1) registrar e publicar a presente portaria;

2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;

3) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;

4) acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido na presente data, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 441, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000401/2010-81, cujo objeto principal é fiscalizar irregularidades quanto ao fornecimento de alimentação aos presos da Cadeia Pública de São Luiz do Anaúa;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. SISTEMA PRISIONAL. ASSISTÊNCIA MATERIAL AO PRESO.

OBJETO: Apurar irregularidades no fornecimento de alimentação aos presos da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá, devido à inadimplência do Estado de Roraima junto à empresa contratada para o fornecimento de refeições.

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDOS: Governo do Estado de Roraima e Empresa RB Pinheiro.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

6. Após, venham conclusos para deliberação.

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 452, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000066-2011-00, cujo objeto principal é acompanhar a execução do Termo de Cooperação, firmado entre o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Roraima e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Roraima, que visa o combate do trabalho escravo no estado em Roraima;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. TRABALHO ESCRAVO. Acompanhar a execução do Termo de Cooperação entre MPF, MPT, PF e SRTE/RR, para o estabelecimento de um plano de ações conjuntas visando ao combate do trabalho escravo no Estado de Roraima.

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO: Indeterminado

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 453, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000132/2009-09, cujo objeto principal é apurar denúncia de ausência de fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede de ensino médio e do EJA de Boa Vista;b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. Apurar denúncia de ausência de fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede de ensino médio e do EJA de Boa Vista.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Secretaria Estadual de Educação.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

EXTRATO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 456, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000297/2008-18, cujo objeto principal é apurar denúncia de que assentados do Polo 2 Nova Amazônia estão em lote de menor extensão que a habitual, fato este que lhes confere direito à área coletiva de terra para a produção de grãos;

b) considerando que os assentados que prestaram declarações no Procedimento Preparatório anunciam que o Incra se comprometeu em demarcar a área coletiva em lotes individuais por meio da Resolução nº 02/05;

c) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

d) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

e) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. REFORMA AGRÁRIA. ÁREA COLETIVA. Apurar denúncia de que assentados do Polo 2 Nova Amazônia estão em lote de menor extensão que a habitual, fato este que lhes confere direito à área coletiva de terra para a produção de grãos.

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO: Instituto Nacional de Reforma Agrária (Incra).

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 457, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000327/2010-01, cujo objeto principal é apurar denúncia de que o Município de Mucajaí está obstaculizando o recebimento automático do Bolsa Família pelos beneficiários do Programa;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. BOLSA FAMÍLIA. Apurar denúncia de que o Município de Mucajaí está obstaculizando o recebimento automático do bolsa família pelos beneficiários do programa.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: INCRA/RR.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 464, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000003/2010-64, cujo objeto principal é apurar denúncia de diversas mortes por infecção na Maternidade Nossa Senhora de Nazaré;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. SAÚDE. MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ. NOTÍCIAS DE DIVERSAS MORTES POR INFECÇÃO. Apurar condições de higiene e prestação de atendimento médico.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Maternidade Nossa Senhora de Nazaré.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 476, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000104/2006-59, cujo objeto principal é apurar denúncia de possível invasão de fazendeiros na reserva legal do PA Nova Amazônia;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. CONFLITOS AGRÁRIOS. Objeto: apurar denúncia de possível invasão de fazendeiros na reserva legal do PA Nova Amazônia.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e outros.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 458, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000335/2010-49, cujo objeto principal é apurar denúncia de irregularidades praticadas pelo INCRA na emissão de títulos definitivos na área B da Gleba Cauamé;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. CONFLITOS FUNDIÁRIO. Apurar denúncia de irregularidades praticadas pelo INCRA na emissão de títulos definitivos na área B da Gleba Cauamé.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: INCRA/RR.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 461, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000288/2009-08, cujo objeto principal é apurar denúncia de ausência de processo seletivo para admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemia no Município de Alto Alegre/RR;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. SAÚDE. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RR. PROMOÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA ADMISSÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE À ENDEMIA. Apurar denúncia de ausência de processo seletivo para admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemia no Município de Alto Alegre/RR.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 462, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000148/2009-21, cujo objeto principal é apurar denúncia de ausência de processo seletivo para admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemia no Município de Boa Vista/RR;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

CÓPIA IDÊNTICA À PUBLICAÇÃO ORIGINAL

PRDC. SERVIÇOS PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. PROMOÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA ADMISSÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE À ENDEMIA. Apurar denúncia de ausência de processo seletivo para admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemia no Município de Boa Vista/RR.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 463, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados à Peça de Informação nº 1.32.000.000378/2010-24, cujo objeto principal é apurar denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na Escola Estadual Antonio Augusto Martins, relacionadas com a troca de gêneros da merenda escolar por gêneros do comércio local e precariedade dos serviços de transporte escolar;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se a presente Peça de Informação em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. EDUCAÇÃO. MERENDA ESCOLAR. Apurar denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na Escola Estadual Antonio Augusto Martins, relacionadas com a troca de gêneros da merenda escolar por gêneros do comércio local e precariedade dos serviços de transporte escolar.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Escola Estadual Antônio Augusto Martins.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 31, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a peça de informação autuada sob o nº. 1.28.000.001738/2010-38, cujo objeto consiste em apurar possíveis atos de discriminação contra cidadãos nordestinos, veiculados nas redes sociais e via e-mail, imputando aos nordestinos a responsabilidade pela vitória da candidata à presidência da república Dilma Roussef, tendo como possível originária da campanha discriminatória a Senhora Mayara Petruso;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à CO-ORJU, para fins de registro e reautuação, fazendo-se constar como interessado(s) o(a)(s) Sr(a)(s). HUGO CÉSAR COSTA; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a peça de informação autuada sob o nº. 1.28.000.001657/2010-38, cujo objeto consiste em apurar as informações prestadas pela senhora Carina Lilian Fernandes Pinheiro, que supostamente foi prejudicada ao perder proposta de emprego em virtude de morosidade na emissão de carteira profissional requerida no conselho regional de serviço social.

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à CO-ORJU, para fins de registro e reautuação, fazendo-se constar como interessado(s) o(a)(s) Sr(a)(s). CARINA LILIAN FERNANDES PINHEIRO ; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 35, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Peça de Informação autuada sob o nº. 1.28.000.001103/2010-31, cujo objeto consiste em apurar indícios de irregularidades no atendimento prestado pelo INSS ao Senhor José Geraldo da Silva quando do requerimento de revisão de benefício.;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à CO-ORJU, para fins de registro e reautuação, fazendo-se constar como interessado(s) o(a)(s) Sr(a)(s). JOSÉ GERALDO DA SILVA ; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a peça de informação autuada sob o nº. 1.28.000.000881/2010-11, cujo objeto consiste em apurar informações prestadas pela Sra. Wanda Maia de Morais, idosa, que teve negada marcação de passagem rodoviária interestadual pela empresa São Geraldo.

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à CO-ORJU, para fins de registro e reautuação, fazendo-se constar como interessado(s) o(a)(s) Sr(a)(s). WANDA MAIA DE MORAIS; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Peça de Informação autuada sob o nº. 1.28.000.000788/2010-06, cujo objeto consiste em apurar indícios de irregularidades no uso de espaço público do Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL, para funcionamento de lanchonete sem a adoção das medidas legais necessárias. Aponta ainda para indícios de irregularidades na fiscalização de ambulantes que trabalham nas redondezas do HUOL pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos da cidade do Natal - SENSUR;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à CO-ORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 43, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Peça de Informação autuada sob o nº. 1.28.000.000761/2010-13, cujo objeto consiste em apurar denúncia de irregularidades na escolha dos membros do Conselho Tutelar no Município de Extremoz/RN;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à CO-ORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 45, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Peça de Informação autuada sob o nº. 1.28.000.000299/2010-46, cujo objeto consiste em apurar suposta inadequação à faixa etária de veiculação de cenas - "loira da internet" - no programa "Novas Lendas Urbanas", apresentado em canal televisivo pelo apresentador Gugu, em horário que o representante reputa inadequado para crianças;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à CO-ORJU, para fins de registro e reautuação, fazendo-se constar como interessado(s) o(a)(s) Sr(a)(s). FABRÍCIO LUIZ DE CARVALHO DA SILVA; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 47, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Peça de Informação autuada sob o nº. 1.28.000.001148/2009-71, cujo objeto consiste em apurar possível acúmulo de cargos por parte do senhor Sérgio Alexandre de Moraes Braga Júnior (professor da UFERSA, UERN e UNP);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à CO-ORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 49, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Peça de Informação autuada sob o nº. 1.28.000.001188/2009-13 , cujo objeto consiste em apurar suposta prática de assédio moral ocorrida na Base Aérea de Natal, no hospital da aeronáutica, com repercussão na saúde física e psicológica da representante, Sra. Maria do Socorro dos Santos;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à CO-ORJU, para fins de registro e reautuação, fazendo-se constar como interessado(s) o(a)(s) Sr(a)(s). MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 51, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Peça de Informação autuada sob o nº. 1.28.000.000758/2009-58, cujo objeto consiste em apurar denúncia prestada pelo Sr. Samuel Rodrigues Gomes Júnior, professor do IFRN, que solicita providências ao MPF para cumprimento, por parte daquela instituição, de dispositivo constitucional que garante resposta a petição formulada à administração pública por cidadão;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à CO-ORJU, para fins de registro e reautuação, fazendo-se constar como interessado(s) o(a)(s) Sr(a)(s). SAMUEL RODRIGUES GOMES JÚNIOR; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 53, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Peça de Informação autuada sob o nº. 1.28.000.00796/2009-19, cujo objeto consiste em apurar suposto desrespeito sofrido pela Sra. Maria Helena Batista de Freitas ao direito à gratuidade na compra de passagens interestaduais, previsto no Estatuto do Idoso, em face de conduta de Daniel Carlos de Amorim de França, atendente da empresa Viação Nordeste;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à CO-ORJU, para fins de registro e reautuação, fazendo-se constar como interessado(s) o(a)(s) Sr(a)(s). MARIA HELENA BATISTA DE FREITAS; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 61, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Peça de Informação autuada sob o nº. 1.28.000.000397/2009-40, cujo objeto consiste em apurar possíveis irregularidades praticadas pela servidora do INCRA Vera Zulgman no assentamento Paraíso II;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à CO-ORJU, para fins de registro e reautuação, fazendo-se constar como interessado(s) o(a)(s) Sr(a)(s). ADELSON PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO MARIA GALDINO DA SILVA e FRANCISCO CANINDÉ PEREIRA DANTAS; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE POR TERCEIROS

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 63, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Peça de Informação autuada sob o nº. 1.28.000.00388/2009-59, cujo objeto consiste em apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 01106 dos resultados dos exames realizados sobre as 028 Ações de Governo executados na base municipal de Serra Caiada/RN em decorrência do 25º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à CO-ORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 67, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Peça de Informação autuada sob o nº. 1.28.000.000963/2009-13, cujo objeto consiste em apurar suposto descumprimento do Estatuto do Idoso na aquisição de passagens interestaduais - Natal/ Rio de Janeiro - negada a um casal de idosos por funcionário da empresa São Geraldo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à CO-ORJU, para fins de registro e reautuação, fazendo-se constar como interessado(s) o(a)(s) Sr(a)(s). RADJALMA JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 71, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Peça de Informação autuada sob o nº. 1.28.000.000427/2009-18, cujo objeto consiste em apurar possível irregularidade no Programa Nacional de Educação na reforma Agrária (PRONERA) para os assentados no Estado do Rio Grande do Norte, sob a coordenação do INCRA, em relação aos cursos oferecidos para os mesmos;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à CO-ORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 73, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Peça de Informação autuada sob o nº. 1.28.000.000504/2009-30, cujo objeto consiste em apurar informação acerca da inexistência de áreas específicas para abrigar animais recolhidos em rodovias federais;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à CO-ORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 75, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Peça de Informação autuada sob o nº. 1.28.000.000748/2009-12, cujo objeto consiste em apurar denúncia de funcionamento precário do programa Saúde da Família no município de Tangará/RN;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à CO-ORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 77, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Peça de Informação autuada sob o nº. 1.28.000.000518/2010-97, cujo objeto consiste em apurar possível irregularidade de ato do Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN - que desvinculou a estudante Michele Nóbrega Elali do Curso de Administração de Empresas;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à CO-ORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 81, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Peça de Informação autuada sob o nº. 1.28.000.000348/2009-15, cujo objeto consiste em apurar possível irregularidade na cobrança de taxa referente aos processos de registro de diplomas de cursos de graduação realizados pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão, resolve:

EXPEDIDA APÓS DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação, fazendo-se constar como interessado(a)(s) a FACULDADE DE CIÊNCIAS, CULTURA E EXTENSÃO DO RN - FACEX; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 97, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000530/2008-87, cujo objeto consiste em apurar possível ocorrência de atos discriminatórios praticados por médicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra servidores bancários segurados que necessitam da concessão de benefícios;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação, fazendo-se constar como interessado(a)(s) o(a)(s) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RN; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 105, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da

República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000707/2008-45, cujo objeto consiste em apurar suposta ocupação e construção irregular em terreno de Marinha por integrantes da Colônia de Pescadores da Praia de Pitangui, situada no Município de Extremoz;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMPF nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 381, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.006095/2010-30, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF. Apuração de suposta irregularidade consistente na inobservância à Resolução TSE nº 23.255/2010, que dispõe sobre a cessão de servidores públicos à Justiça Eleitoral, de que trata a Lei 6.999/1982.

ENVOLVIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS DE SOUZA

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 9 de agosto de 2011, pelo gabinete do 1º Ofício da Cidadania.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 384, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001160/2011-11, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: OAB. PAPEL DAS SUBSEÇÕES. Requer providências junto ao Conselho Federal da OAB no sentido de regularizar a situação das Subseções, sobretudo no que diz respeito ao envio das reclamações ao Tribunal de Ética, dentre outras providências.

ENVOLVIDO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPE/MG

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 10 de agosto de 2011, pelo gabinete do 1º Ofício da Cidadania.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.22.011.000017/2011-86 1.28.000.001104/2009-41
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.28.000.000568/2010-74 1.22.003.000055/2006-71 1.12.000.000419/2011-56
Wagner de Castro Mathias Netto
1.24.000.000672/2011-99 1.22.003.000902/2010-83 1.12.000.000549/2011-99
Total de procedimentos distribuídos: 008

Subprocurador-Geral da República WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.17.003.000038/2011-61 1.25.000.002123/2010-31
Total de procedimentos distribuídos: 002

Subprocurador-Geral da República WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.25.008.000189/2011-05 1.34.012.000623/2011-71
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.15.000.001086/2011-71 1.11.000.000858/2011-04 1.12.000.000572/2009-69 1.34.012.000583/2011-67
Wagner de Castro Mathias Netto
1.25.000.002002/2011-70 1.29.014.000037/2011-76 1.23.000.000447/2009-75
Total de procedimentos distribuídos: 009

Subprocurador-Geral da República WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.16.000.001967/2009-30 1.16.000.002465/2010-60 1.18.000.020414/2011-18
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.33.010.000064/2009-31
Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.002405/2010-47
Total de procedimentos distribuídos: 005

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República - Coordenador da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.24.000.000930/2011-37
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.33.001.000052/2010-50 1.28.000.000972/2011-29 1.26.000.001779/2011-80
Wagner de Castro Mathias Netto
1.26.000.001652/2011-61 1.20.000.000638/2011-63
Total de procedimentos distribuídos: 006

Subprocurador-Geral da República WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador da 1ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 43, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei Nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito da Procuradoria da República do Município de Resende/RJ, o Procedimento Administrativo Nº 1.30.008.000034/2011-09, instaurado de ofício, a partir de informações do IPHAN relativas ao estado de conservação dos Conjuntos Ferroviários do Município de Resende;

CONSIDERANDO que, no curso do referido procedimento, foi obtida cópia do Parecer Técnico Nº 04/2010, produzido pelo IPHAN, relativo ao Conjunto Ferroviário localizado no Município de Quatis, que sugere que seja declarado o valor cultural do referido bem, e que seja realizadas adequações em sua fachada, de modo a resgatar características originais;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico Nº 04/2010 e o Ofício/GAB/IPHAN-RJ Nº 0453/11 trazem a informação de que a cessão/transferência do referido conjunto teria sido solicitada pelo Município de Quatis, que inclusive já estaria na posse do bem;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger patrimônio histórico e cultural, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto e fiscalizar a correta aplicação da lei, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar a regularidade na gestão e conservação do Conjunto Ferroviário do Município de Quatis.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉ-

DOCUMENTO PROTEGIDO POR DIREITOS AUTORAIS

RITO CIVIL PÚBLICO - patrimônio histórico e cultural - conjunto ferroviário do município de quatis - regularidade na gestão e conservação"

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) À secretaria, para agendar reunião com o Iphan, SPU e Município de Quatis. Deverá, também, ser solicitada a presença do servidor subscritor do parecer técnico n. 04/2010, emitidos pelo IPHAN (fls. 33/39).

e) Oficie-se, ainda, ao Município de Quatis solicitando que se manifeste, no prazo de 20 dias, quanto ao conteúdo do parecer técnico n. 04/2010, emitido pelo IPHAN (fls. 33/39), devendo ser informado, especialmente: I. se já houve manifestação formal do município, quanto à eventual interesse na cessão de uso do referido Conjunto Ferroviário; II. se existem, no âmbito do município, projetos de restauração e ocupação dos referidos Conjuntos Ferroviários, bem coo se referidos projetos contemplam as adequações sugeridas no item 5 do parecer técnico n. 04/2010; III. qual a utilização atual dada ao prédio da estação ferroviária. O ofício deverá ser instruído com cópia desta Portaria e de fls. 33/39 deste procedimento.

f) Oficie-se ao IPHAN/RJ, solicitando que seja informado ao MPF, no prazo de 20 dias: I. a que título vem sendo concedida a cessão/transferência de bens que integram o antigo patrimônio da Rede Ferroviária Federal, bem como o procedimento adotado para a formalização da referida cessão/transferência; II. se o IPHAN já declarou o valor cultural do Conjunto Ferroviário de Quatis, conforme sugerido nos pareceres técnicos n. 04/2010; III. se já houve manifestação formal do Município de Quatis, ou de outras entidades, quanto ao interesse na obtenção da cessão de uso dos referidos bens, e qual o posicionamento deste instituto quanto à referida(s) solicitação; IV. se já foram apresentados projetos de restauração e ocupação dos referidos conjuntos ferroviários, e se tais projetos atendem às sugestões do item 5 do referido parecer; V. quais medidas vem sendo adotadas pelo IPHAN, com o objetivo de zelar pela guarda e manutenção do Conjunto Ferroviário do Município de Quatis, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.483/2007; VI. se existe informação segura quanto à titularidade das edificações vizinhas à estação (conjunto de residências, Galpão, Casa de Turma), que compõe o referido Conjunto Ferroviário. O ofício deverá ser instruído com cópia desta Portaria e de fls. 33/39 deste procedimento.

g) Oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União no Rio de Janeiro, solicitando que seja informado ao MPF, no prazo de 20 dias: I. a que título vem sendo concedida a cessão/transferência de bens que integram o antigo patrimônio da Rede Ferroviária Federal, bem como o procedimento adotado para a formalização da referida cessão/transferência, especialmente em casos de bens de interesse cultural; II. se já houve manifestação formal do Município de Quatis, ou de outras entidades, quanto ao interesse na obtenção da cessão de uso do Conjunto Ferroviário do município de Quatis/RJ, conforme informações constantes no parecer técnico n. 04/2010, emitido pelo IPHAN; III. se a SPU possui inventário dos bens imóveis da extinta RFFSA no Estado do Rio de Janeiro; IV. se as edificações vizinhas à estação (conjunto de residências, Galpão, Casa de Turma), que compõe o referido Conjunto Ferroviário, mencionados no parecer técnico n. 04/2010, pertencem à União e/ou integravam o patrimônio da extinta RFFSA. O ofício deverá ser instruído com cópia desta Portaria e de fls. 33/39 deste procedimento.

h) O procedimento deverá ser instruuído com cópias de fls. 03/11, 33/39 e 41/42 do Procedimento Administrativo Nº 1.30.008.000034/2011-09.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 47, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b" , e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo sob o Nº 1.22.011.000062/2011-31 em Inquérito Civil Público, que tem por objeto apurar possível ocorrência de dano ambiental em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, em local onde se desenvolve o Projeto de Assentamento Cristo Rei, município de Senador Modestino/MG, de responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

O presente Procedimento Administrativo Cível foi iniciado a partir da Informação Técnica Nº 064/2011 do IBAMA noticiando uma invasão na fazenda Cristo Rei, praticada por cerca de trinta famílias, desmatando remanescentes de Mata Atlântica, em área que também se destina ao Projeto de Assentamento da Fazenda Cristo Rei.

Determina a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações e medidas adotadas quanto ao inventário florestal do imóvel, bem como a situação em que se encontram os trabalhos voltados à elaboração do Plano de Desenvolvimento do Assentamento - PDA e do anteprojeto de parcelamento do imóvel, assim como informe as medidas adotadas em face dos desmates ilegais para a construção de moradias irregulares encontradas no local.

Determina, ainda, quando do retorno do IPL, destinado a apurar eventual prática de crimes relacionados a estes fatos, sejam extraídas cópias de documentos que auxiliem a apuração deste feito.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 57, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar Nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar Nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o teor do ofício n.° 158/2009 da Fundação Roge, o qual presta informações acerca da PCH Ninho de Águia e do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial - PACUERA;

Considerando a necessidade do Ministério Público Federal apurar e acompanhar o aproveitamento hidrelétrico planejado para implantação no Rio Santo Antônio, afluente do Rio Sapucaí, Baia Hidrográfica do Rio Grande;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas, resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, as presentes peça informativas cíveis (Nº 1.22.013.000013/2010-05) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMPF);

3. Reitere-se o ofício de fls. 57.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 65, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar Nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar Nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o teor do Boletim de Ocorrência n.º 80.505, da Polícia Militar, o qual relata a ocorrência de danos ambientais em área considerada de preservação permanente, no interior da APA Serra da Mantiqueira, na Fazenda Corguinho, em Alagoa/MG, cometido por João Benedito Mendes, com o desmate de araucárias em área de preservação permanente;

Considerando que a araucária é espécie contida na Lista Oficial de Flora Ameaça de Extinção (Portaria n.º 37-N/1992, do IBAMA);

Considerando a necessidade de compelir o empreendedor a reparar, mitigar e compensar o impacto ambiental causado.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas, resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, as presentes peça informativas cíveis (Nº 1.22.013.000357/2009-72) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMPF);

3. Localize-se endereço do representado em área atendida pelos correios, com o fito de dar-lhe ciência do teor desta Portaria, bem como da tramitação do presente, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos nos termos do art. 3º da lei n.º 9.784/99, ou ainda agendar comparecimento nesta Procuradoria da República, para nesta oportunidade apresentar sua defesa ou celebrar termo de ajustamento de conduta. Informe-se-lhe que o não agendamento de audiência com esta PRM nesse interregno de prazo será interpretado como não aceitação da composição amigável da questão e que, desta forma, medidas judiciais poderão ser adotadas. Caso não se localize endereço não rural do representado, solicite-se os bons préstimos da Polícia Florestal para entrega do ofício, aproveitando-se o ensejo para que nova vistoria seja realizada no local, com o fito de se verificar se houve nova intervenção ilegal.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 66, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça Informativa Cível Nº 1.22.003.000915/2010-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar situação de indústria funcionando em bairro residencial, poluindo o ambiente e prejudicando a saúde de moradores da localidade.

2) a comunicação imediata à 4ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 68, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça Informativa Cível Nº 1.22.003.000527/2006-95 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar estudos prévios de impacto ambiental em função da implantação de usinas de álcool nos municípios de Prata, Campo Florido e Tupaciguara.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2) a comunicação imediata à 4ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 104, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto da documentação anexa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de diligências para apuração dos fatos, resolve:

A signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanha como INQUÉRITO CIVIL. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar a higidez do rio Trobogy em face de descumprimento de embargo do IBAMA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) expeça-se ofício ao IBAMA, com cópia da representação anexa, solicitando informações pormenorizadas e nova visita técnica ao local com o fito de dimensionar eventual dano atual ocorrido ao Rio Trobogy.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 106, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto da documentação anexa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de diligências para apuração dos fatos, resolve:

A signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanha como INQUÉRITO CIVIL. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar danos ambientais decorrentes da atividade de carcinicultura em área de mangue, atualmente desenvolvida por Luiz Carlos Alves Sena, em área próxima à sede do distrito de Cações, município de Jaguaripe/BA.

Determino a realização das seguintes diligências: a) oficie-se ao INEMA, com cópia do Laudo Nº 0224/2011 - SETEC/SR/DPF/BA, solicitando informações atualizadas acerca das repercussões ambientais do empreendimento de carcinicultura localizado na área descrita em documento anexo; b) oficie-se à Prefeitura Municipal de Jaguaripe, com cópia do Laudo Nº 0224/2011 - SETEC/SR/DPF/BA, solicitando informações atualizadas acerca das repercussões ambientais do empreendimento de carcinicultura localizado na área descrita em documento anexo; c) oficie-se ao IBAMA, com cópia do Laudo Nº 0224/2011 - SETEC/SR/DPF/BA, solicitando informações atualizadas acerca das repercussões ambientais do empreendimento de carcinicultura localizado na área descrita em documento anexo; d) encaminhe-se ao cartório para pesquisa e juntada de cópia da sentença prolatada no processo Nº 2007.33.00.008512-4, citado na certidão datada de 15/06/2011.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 128, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de conduções que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.000157/2010-74 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa:"Apurar notícia de extração irregular de minério (areia), nos Municípios de Alagonhias/Ba e Catu/Ba".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Reitere-se ofício não respondido.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 131, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (…) V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

c) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

d) CONSIDERANDO matéria jornalística veiculada no periódico A Tarde, de 20 de julho de2011, noticiando estado de abandono do Plano Inclinado, no Centro Histórico de Salvador, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao patrimônio cultural decorrentes do estado de degradação do Plano Inclinado, no Centro Histórico de Salvador".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se ao IPHAN e ao IPAC, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações detalhadas sobre o estado de conservação do Plano Inclinado, no Centro Histórico de Salvador, ante o quanto noticiado na matéria jornalística, cuja cópia segue em anexo.

3. Com a resposta, ou findo o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 158, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito deste Ministério Público Federal do Procedimento Administrativo Cível n.º 1.17.000.000298/2011-66 com o fim de apurar desmatamento possivelmente irregular em área de mangue, na localidade de Retiro do Congo, Vila Velha;

CONSIDERANDO que, diante de possível dano ambiental, verifica-se a necessidade de vistoria in loco bem como análise da constatação da extensão do dano, o que demanda maiores instruções, resolve:

Nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, converter o PA/PR/ES Nº 1.17.000.000298/2011-66 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

a) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar possível dano ambiental decorrente de desmatamento não autorizado em área de mangue, na localidade Retiro do Congo, Vila Velha;

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

d) Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP Nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º);

FABRÍCIO CASER

PORTARIA Nº 188, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela nossa Lei Magna à categoria de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, sendo responsável pela defesa dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República, através de reportagem divulgada na imprensa local (Jornal Folha da Manhã), em 08/05/2009, que trabalhadores e pequenos produtores rurais estariam enfrentando dificuldades na obtenção de declaração comprobatória da atividade rural para fins de aposentadoria, em razão de orientação expedida pela Federação dos Trabalhadores do Estado de Minas Gerais (FETAEMG);

CONSIDERANDO que o art. 133, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 20/2007, prevê entre os documentos aptos a comprovar o tempo de trabalho rural a "declaração fundamentada de sindicato que represente os trabalhadores rurais, inclusive os agricultores familiares, ou colônia de pescadores artesanais registrada na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca ou no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, homologada pelo INSS";

CONSIDERANDO que, para solução da questão a FETAEMG informou que é possível a extensão da base do município de Capetinga/MG ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiraci/MG;

CONSIDERANDO ainda que a FETAEMG também noticiou ter recomendado ao Sindicato Rural de Cássia/MG a rescisão de suposto contrato de locação com escritório de advocacia local que estaria realizando a captação de clientes com uso indevido da estrutura do sindicato;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às apurações;

DETERMINO A CONVERSÃO DO FEITO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, sem renumeração dos autos. Considerando que o objeto é a garantia dos direitos previdenciários, afeta à Procuradoria dos Direitos do Cidadão, retifique-se a atuação.

Como diligências, OFICIE-SE à Federação dos Trabalhadores do Estado de Minas Gerais (FETAEMG) para (prazo: 15 dias):

a) informar se foi efetivada a extensão da base do município de Capetinga/MG ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiraci/MG;

b) considerando que o Presidente do Sindicato Rural de Cássia afirmou não existir contrato de locação com escritório de advocacia (fl. 61), o que infirma o alegado pela FETAEMG, requisite-se cópia de contrato/documento que comprove a relação indevida outrora existente entre o referido sindicato e advogado atuante na região.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE DIGITAL DOS DOCUMENTOS PUBLICADOS

PORTARIA Nº 304, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Inquérito Civil Público Nº 1.29.003.000331/2010-26. Recuperação Ambiental. Auto de paralisação/DNPM. Extração Mineral Irregular. Igrejinha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, à qual compete registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território (arts. 20, IX, e 23, XI, ambos da CF; arts. 1º, 3º, I a III, e 7º, todos do Decreto-Lei Nº 227/67);

Considerando que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, § 2º, CF);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos (art. 127, CF; art. 1º da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF; arts. 2º e 5º, V, 'a', ambos da LC 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

Considerando que o DNPM, através do Relatório de Vistorias de 11/08/2010, item 8(fls.16-v/19), noticia atividade de exploração mineral em desconformidade com a legislação ambiental ;

Considerando que o Relatório de Vistoria não informa medidas que visem à recuperação ambiental da áreas degradadas pela exploração mineral referente ao processo DNPM Nº 810.276/2009, na localidade de Solitária Baixa, bem como pela Licença de Operação Nº 2227/2007-DL/FEPAM, na localidade de Solitária Alta, ambas localizadas no município de Igrejinha, pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República;

Considerando que a área explorada referente à Licença de Operação Nº 2227/2007-DL/FEPAM não está recuperada(fl.19);

Considerando a falta de elementos necessários à promoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I, III a VI, do art. 4º, da Resolução 87/2006, do CSMPF, resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, II, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando ao monitoramento e medidas necessárias à recuperação das áreas degradadas pela atividade de extração de saibro nas localidades de Solitária Alta e Solitária Baixa, no município de Igrejinha.

Para tanto, determino que:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução Nº 87/2010 do CSMPF; e

2) após, faça-se os autos conclusos ao gabinete para novas determinações.

JAQUELINE ANA BUFFON

PORTARIA Nº 378, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.002102/2009-18. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar Nº 75/93, e na Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução Nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.002102/2009-18 versando sobre construção em terreno de marinha, na Rua das Gaivotas, 728, praia dos Ingleses, em Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Meio Ambiente. Construção em terreno de marinha. Rua das Gaivotas, 728. Praia dos Ingleses. Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 379, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.002107/2009-32. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar Nº 75/93, e na Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução Nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.002107/2009-32 versando sobre degradação ambiental da margem esquerda do Rio Cubatão, em Aririú da Formiga, em Palhoça/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Meio Ambiente. Degradação ambiental. Margem esquerda do Rio Cubatão. Aririú da Formiga, Palhoça/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 381, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.003204/2010-86. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar Nº 75/93, e na Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução Nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.003204/2010-86 versando sobre fiscalização do cumprimento de sentença proferida nos autos de Execução Provisória de Sentença Nº 5004775-06.2010.404.7200/SC - Loteamento Por do Sol III, João Paulo, Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Meio Ambiente. Fiscalização do cumprimento de sentença . Autos de Execução Provisória de Sentença Nº 5004775-06.2010.404.7200/SC. Loteamento Por do Sol III. Bairro João Paulo. Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 208, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

ETIQUETA Nº 14.605/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, XI e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Nº 75/93;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

c) considerando que o artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, determinou como função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.";

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.000016/2011-96 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Indígena. Povo Potiguara. Regularização Fundiária. Reivindicação do Imóvel Centro Social Sagrado Coração de Jesus.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Congregação Filhas de Maria da Imaculada Conceição.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: MPF/PB (PRDC).

Determina que a Secretaria da PRDC aguarde o atendimento da solicitação contida no Ofício Nº 166/2011/PR/PB/PRDC (fl. 82). Após a resposta da SPU/PB, tragam-me conclusos os autos, para providências.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 6ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.997, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento Nº REP 000200.2011.01.003/9 - 301, instaurado de ofício nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes ao transporte de trabalhadores de combate à dengue de forma irregular;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000200.2011.01.003/9 - 301, em face de MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 1.998, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento Nº REP 000202.2011.01.003/1 - 301, instaurado a partir do encaminhamento do Ofício Nº 2312/11 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, COOPERATIVA DE TRABALHO DAS COSTUREIRAS DE CAMPOS, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes ao desvirtuamento do trabalho por meio da cooperativa;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000202.2011.01.003/1 - 301, em face de COOPERATIVA DE TRABALHO DAS COSTUREIRAS DE CAMPOS. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.374, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

os termos de denúncia protocolizada perante o Ministério Público do Trabalho, em 04/08/2011, sob o Nº 007094, por meio da qual noticiada a violação a inúmeros direitos trabalhistas, com consequente necessidade de sucessivo ajuizamento de ações coletivas pelo sindicato, por parte da Escola de Educação Infantil Pequeno Aprendiz Ltda, inscrito no CNPJ sob o Nº 11.363.979/0001-89, com endereço na Rua Vitor Hugo, Nº 25, bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.630-070;

que a prática denunciada, em tese e dentre outros, viola o disposto no artigo 7º, incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, X, XVI, XXI, XXIV e XXVI da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar Nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar Nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação Nº 001155.2011.04.000/2;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 34/2011-Plenário, publicada no D.O.U. nº 163 de 24/08/2011, Seção I, p. 111, 3ª coluna:

Onde se lê:

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a ata nº 23, da sessão ordinária realizada em 10 de agosto (Regimento Interno, artigo 101).

Leia-se:

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a ata nº 33, da sessão ordinária realizada em 10 de agosto (Regimento Interno, artigo 101).

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES JUÍZES RELATORES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2006.36.00.700221-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: SUELY SILVA DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO BARBOSA DE LIMA
PROC./ADV.: ROSENI APARECIDA FARINÁRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

DECISÃO

Considerando o reconhecimento de Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n° 586.068/PR, em que se discute a possibilidade de aplicação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento do presente incidente, com fundamento no artigo 7°, inciso VIII, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.
Brasília/DF, 02 de agosto de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.70.50.014229-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDEMIRO GONÇALVES PEREIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA

DECISÃO

I RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado por VALDOMIRO GONÇALVES PEREIRA contra acórdão (fl. 146) proferido por esta TNU, que não conheceu de incidente de uniformização interposto pelo Requerente contra o INSS.
Alega, em síntese, que os acórdãos paradigmas encontram-se previstos no art. 6º, inciso III, da Resolução 22/2008 do CJF, requerendo, assim, a "reconsideração do aresto prolatado por essa E. Turma Nacional de Uniformização que deixou de admitir o Incidente interposto". (fl.151).
Juntada o original da petição às fls. 150/151.
O Regimento Interno desta TNU não contempla a hipótese de "Pedido de Reconsideração" contra decisão colegiada da Turma, vale dizer, quando muito, eventual "reconsideração" poderá ser exercida em sede de juízo de retratação por força de agravo regimental que, a toda evidência, é interposto contra decisão monocrática de Relator (art.34).
No caso, o pleito de reconsideração é pleiteado em face de decisão colegiada da Turma Nacional que não conheceu do incidente de Uniformização interposto pelo Requerente contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, sendo aplicada a Questão de Ordem n.º 13.
Nem mesmo seria caso de analisar a petição como embargos de declaração, até porque não foi apontado qualquer ponto de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão objurgado.
Logo, à míngua de previsão legal, não conheço do "Pedido de Reconsideração" formulado pelo Requerente, determinando o retorno dos autos à Secretaria para cumprimento do acórdão de fl.146.
I.
De Belo Horizonte para Brasília, 09 de agosto de 2011.

JORGE GUSTAVO DE MACÊDO COSTA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS JUÍZES RELATORES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2005.71.95.001879-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILSO LIVIEIRA
PROC./ADV.: HERMES BUFFON E IVANI PETERLE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VIA RECURSAL INADEQUADA.
1. o paradigma indicado pelo recorrente, qual seja a súmula nº 33 desta TNU, não possui similitude fática com a hipótese, na medida em que trata de casos em que, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a concessão, ou revisão de aposentadoria já haviam sido preenchidos, enquanto no caso dos autos, tais requisitos só foram aferidos com a apreciação judicial.
2. Não estando preenchidos todos os requisitos na data do requerimento administrativo, falta similitude fática a ensejar o conhecimento do pedido de uniformização, que implica em revisão da prova.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto da juíza federal relatora designada para acórdão.
Brasília, 28 de maio de 2009

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS